



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 102/2006

CERTIDÃO CERTIDÃO de que a Resolução nº 102/2006 publicada em 23/12/06 no Diário da Justiça do Estado de Goiás. CERTIDÃO de que o (a) mes... (a) foi... em 23/12/06 O... é verdade e dou... 23/12/2006 J. Martins
--

Adota fluxogramas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, como rotina de trabalho em relação às reclamações, representações e pedidos de direito de resposta, previstos na Resolução TSE nº 22.142/2006

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no exercício da competência que conferem o artigo 13, inciso XI, do Regimento Interno c/c artigo 30, inciso XVI, do Código Eleitoral e

CONSIDERANDO que dia 06 de julho é data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral nas Eleições de 2006;

CONSIDERANDO que dia 15 de agosto do corrente ano é o início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, como rotina de trabalho em relação às reclamações, representações e pedidos de direito de resposta, previstos na Resolução TSE nº 22.142/2006, os respectivos fluxogramas insertos nos anexos I, II, III e IV da presente Resolução.

Art. 2º. Excepcionalmente, nos casos em que o Ministério Público não for parte, após o decurso do prazo de oferecimento das contra-razões recursais, dar-se-á vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 24 horas nos recursos em pedido de



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

direito de resposta, e de 48 horas nas representações/reclamações de que trata o art. 96, da Lei 9.504/97.

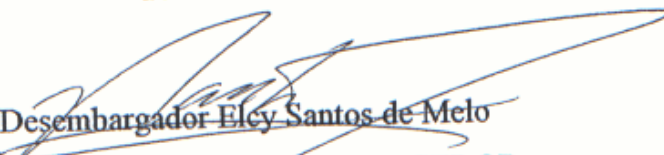
Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.


Desembargador Felipe Batista Cordeiro

PRESIDENTE


Desembargador Eley Santos de Melo
VICE-PRESIDENTE / CORREGEDOR


Dr. Eládio Augusto Amorim Mesquita
JUIZ MEMBRO


Dr. Urbano Leal Berquó Neto
JUIZ MEMBRO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Reinaldo
Dr. Reinaldo Siqueira Barreto

JUIZ MEMBRO

Alvaro
Dr. Alvaro Lara de Almeida

JUIZ MEMBRO

Maria
Dra. Maria das Graças Carneiro Requi

JUÍZA MEMBRO

Helio
Dr. Hélio Telho Corrêa Filho

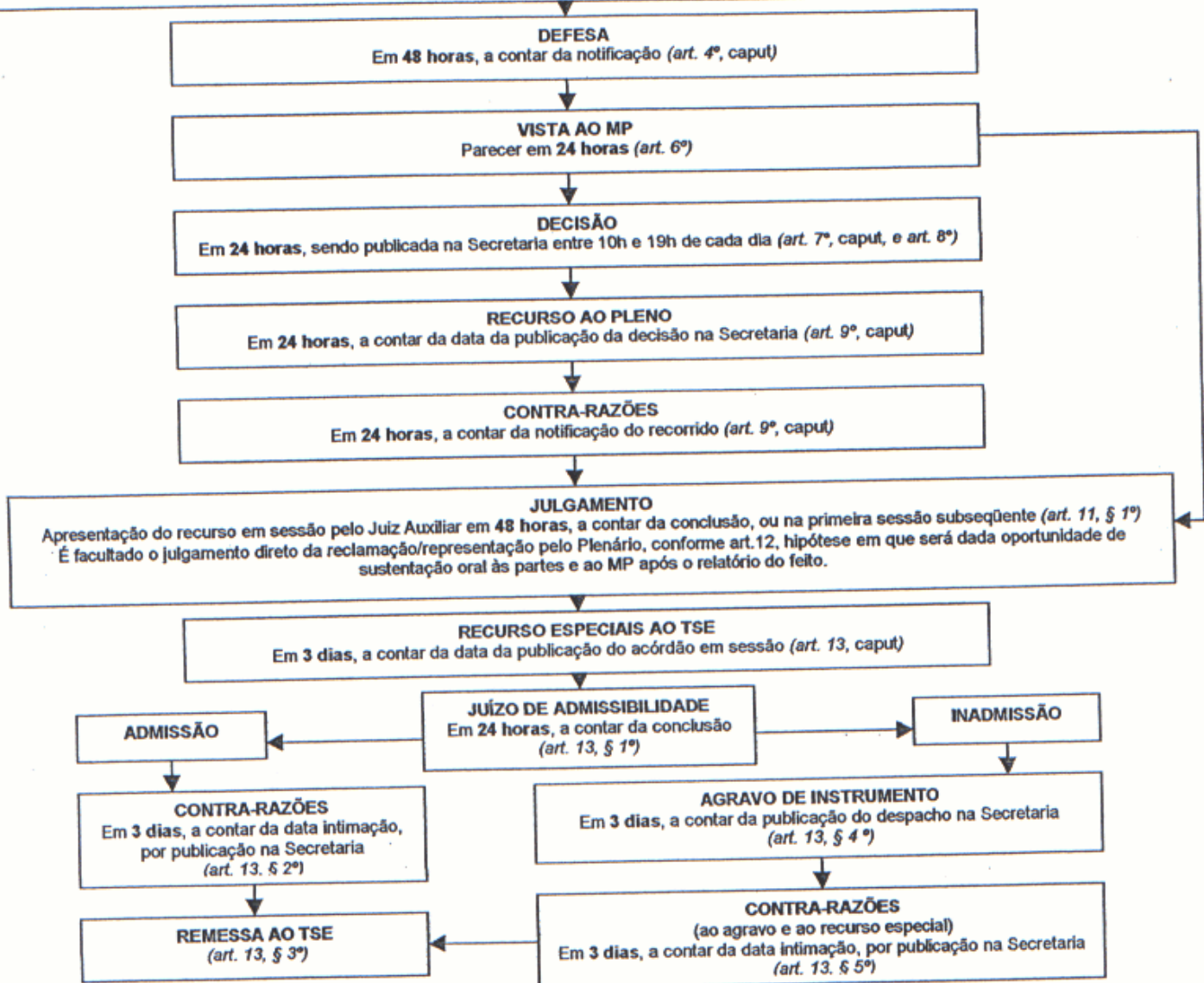
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ANEXO I

RECLAMAÇÕES OU REPRESENTAÇÕES (Resolução TSE n. 22.142/2006)

AUTUAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Distribuição a um dos Juizes Auxiliares. Havendo pedido de liminar, a notificação para defesa deverá ser expedida ao mesmo tempo em que os autos forem conclusos ao juiz (art. 2º, II, e art. 4º, cc Lei n. 9.504/1997, art. 96º, § 5º)
Na hipótese de processo em segredo de justiça ou de pedido de liminar *inadita altera pars*, os autos deverão ir conclusos ao Relator sem a devida notificação para defesa

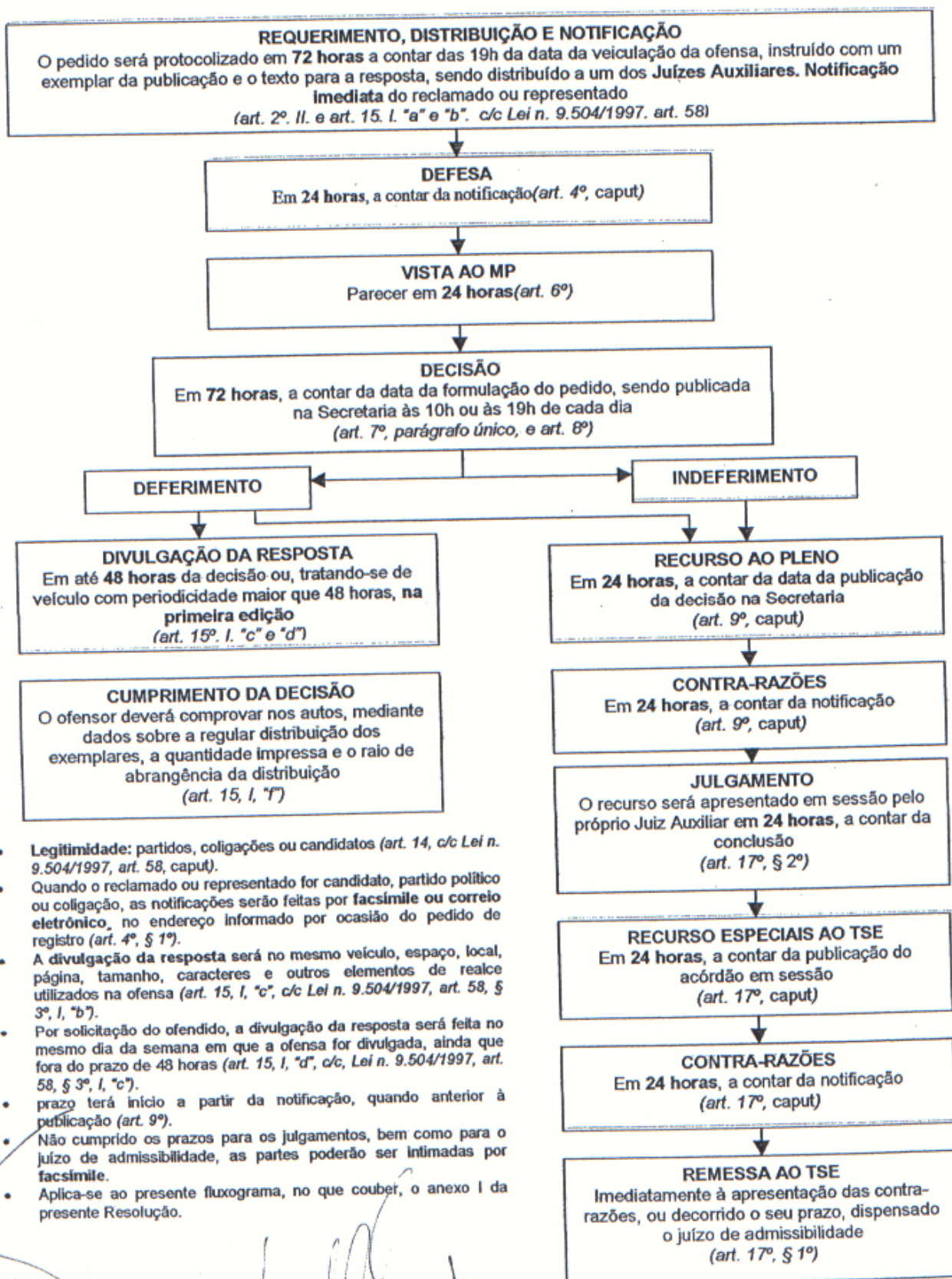


- **Legitimidade:** Ministério Público, partidos, coligações ou candidatos (art. 14, c/c Lei n. 9.504/1997, art. 96, caput).
- A notificação dos patronos de candidatos, partidos ou coligações que se cadastrarem na Secretaria será feita com antecedência mínima de 24 horas do vencimento do prazo previsto no art. 4º da Res. TSE n. 22.142/2006 (art. 21).
- Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as notificações serão feitas por **facsimile ou correio eletrônico**, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 4º, § 1º).
- Nos casos em que o Ministério Público for parte, sua intimação dar-se-á mediante encaminhamento de cópia da decisão e da respectiva certidão da publicação (art. 9º, parágrafo único).
- Não cumprido os prazos para os julgamentos, bem como para o juízo de admissibilidade, as partes poderão ser intimadas por **facsimile**.

Resolução nº 102/2006

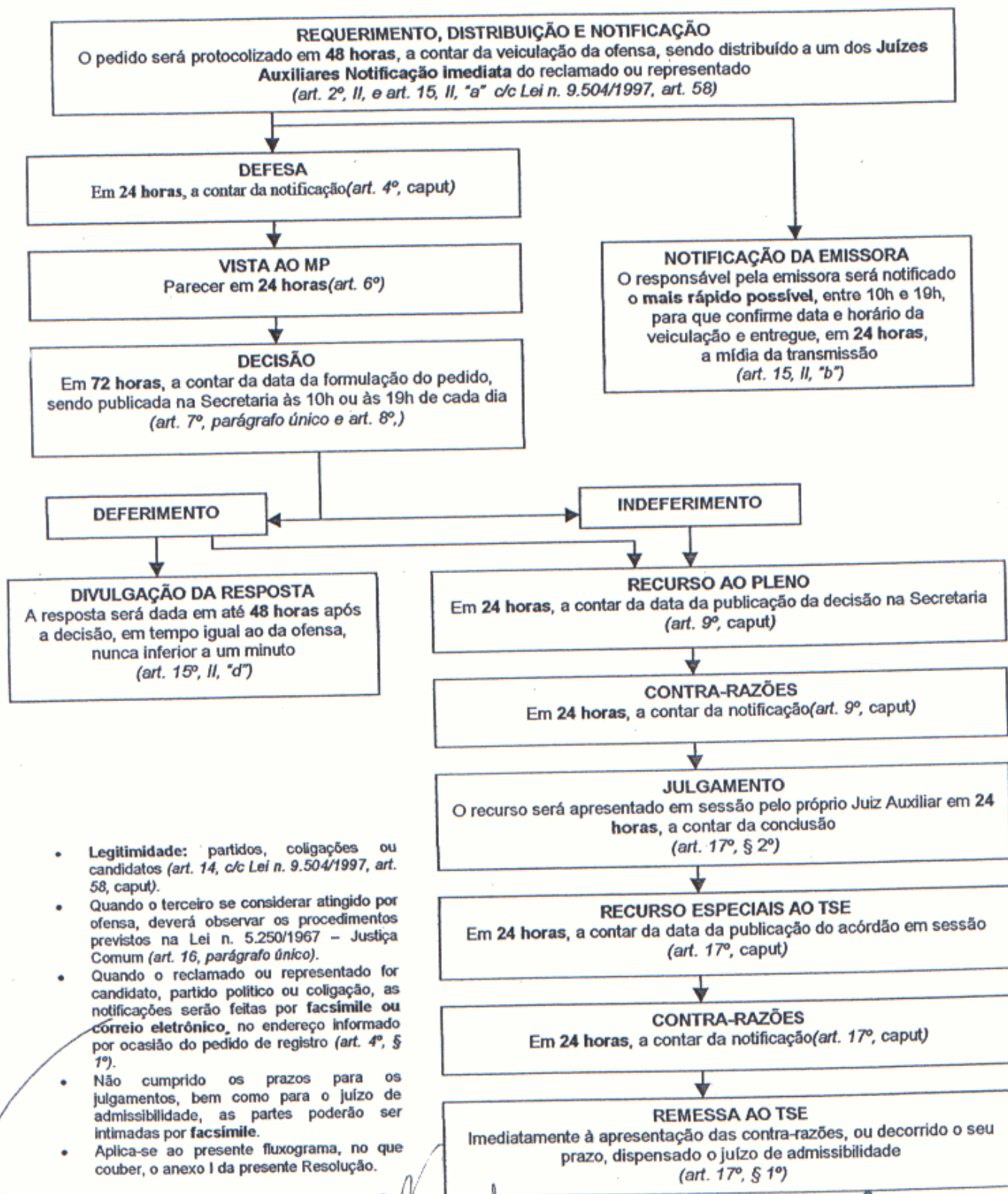
ANEXO II

DIREITO DE RESPOSTA POR OFENSA VEICULADA NA IMPRENSA ESCRITA (Resolução TSE n. 22.142/2006)



ANEXO III

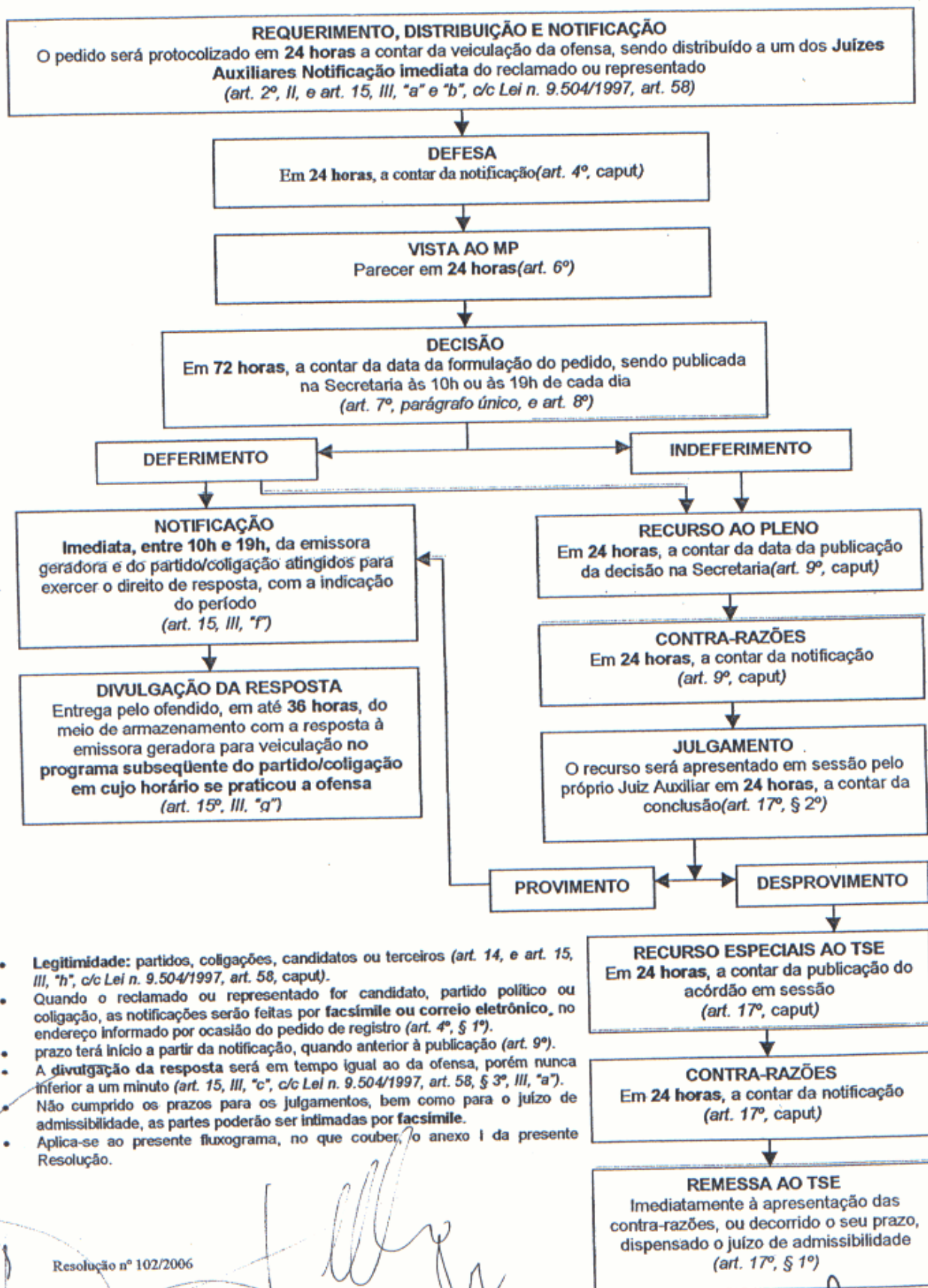
DIREITO DE RESPOSTA POR OFENSA VEICULADA EM PROGRAMAÇÃO NORMAL DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (Resolução TSE n. 22.142/2006)



- **Legitimidade:** partidos, coligações ou candidatos (art. 14, c/c Lei n. 9.504/1997, art. 58, caput).
- Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa, deverá observar os procedimentos previstos na Lei n. 5.250/1967 – Justiça Comum (art. 16, parágrafo único).
- Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as notificações serão feitas por **facsimile ou correio eletrônico**, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 4º, § 1º).
- Não cumprido os prazos para os julgamentos, bem como para o juízo de admissibilidade, as partes poderão ser intimadas por **facsimile**.
- Aplica-se ao presente fluxograma, no que couber, o anexo I da presente Resolução.

ANEXO IV

DIREITO DE RESPOSTA POR OFENSA VEICULADA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO (Resolução TSE n. 22.142/2006)



- Legitimidade: partidos, coligações, candidatos ou terceiros (art. 14, e art. 15, III, "h", c/c Lei n. 9.504/1997, art. 58, caput).
- Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as notificações serão feitas por facsímile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 4º, § 1º).
- prazo terá início a partir da notificação, quando anterior à publicação (art. 9º).
- A divulgação da resposta será em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto (art. 15, III, "c", c/c Lei n. 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, "a").
- Não cumprido os prazos para os julgamentos, bem como para o juízo de admissibilidade, as partes poderão ser intimadas por facsímile.
- Aplica-se ao presente fluxograma, no que couber, o anexo I da presente Resolução.